

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da Paraíba
1ª Turma Recursal da Paraíba

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001847-30.2022.4.05.8200
RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)
RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O SEU CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da Paraíba
1ª Turma Recursal da Paraíba

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001847-30.2022.4.05.8200
RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)
RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

RELATÓRIO

Dispensado

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da Paraíba
1ª Turma Recursal da Paraíba

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001847-30.2022.4.05.8200
RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)
RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)



VOTO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Turma Recursal **que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora**, em que se pretende a modificação do julgado, empregando efeitos infringentes.
2. Sustenta a **Fazenda Nacional** embargante que esta TR, em seu julgado, incorreu em omissão ao não enfrentar a questão relativa à impossibilidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, argumentando que: **(i)** o §21 do art. 40 da CF/88 era norma de eficácia limitada; **(ii)** não houve majoração de tributo, mas sim revogação de benefício fiscal; **(iii)** a EC n.º 103/2019 entrou em vigor na data de sua publicação para a União, conforme art. 36, III; **(iv)** o STF não aplica a anterioridade nonagesimal à revogação de benefícios fiscais.
3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCP, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório.
4. A jurisprudência tem entendido ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010).
5. No caso em tela, não existem contradições, omissões, obscuridades, erro material ou premissa fática equivocada.
6. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma Recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, que inexistem no acórdão embargado.
7. Apenas para fins de esclarecimentos, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa à anterioridade nonagesimal, tendo reconhecido que a revogação do art. 40, §21, da CF/88 pela EC n.º 103/2019 acarretou significativo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser observado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, nos termos do art. 150, III, alínea c, e do art. 195, §6.º, da CF.
8. O fato de a Fazenda Nacional discordar do entendimento adotado não configura omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento. A Turma Recursal analisou a questão e concluiu pela aplicabilidade da anterioridade nonagesimal ao caso concreto, em consonância com precedentes do próprio STF (RE 564.225 AgR-EDv-AgR-ED/RS) e desta TR (processo n.º 0811254-95.2020.4.05.8200).
9. Ressalte-se que eventual oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento não dispensa a presença das hipóteses legais para o seu cabimento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da Paraíba
1ª Turma Recursal da Paraíba



RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001847-30.2022.4.05.8200

RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ACÓRDÃO

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **rejeitou os embargos.**



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da ParaÃ-ba
1ª Turma Recursal da ParaÃ-ba

RECURSO INOMINADO CÃVEL (460) NÃº 0001847-30.2022.4.05.8200

RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÃRIOS. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÃES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÃRITO. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A PRESENÃA DAS HIPÃTESES LEGAIS PARA O SEU CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da ParaÃ-ba
1ª Turma Recursal da ParaÃ-ba

RECURSO INOMINADO CÃVEL (460) NÃº 0001847-30.2022.4.05.8200

RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

RELATÃRIO

Dispensado



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal da Paraíba
1ª Turma Recursal da Paraíba

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001847-30.2022.4.05.8200

RECORRENTE: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PB18507-A ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: VIVIANE COHEN ARCANJO DA SILVA - PB17434

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

VOTO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Turma Recursal **que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora**, em que se pretende a modificação do julgado, empregando efeitos infringentes.
2. Sustenta a **Fazenda Nacional** embargante que esta TR, em seu julgado, incorreu em omissão ao não enfrentar a questão relativa à impossibilidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, argumentando que: **(i)** o §21 do art. 40 da CF/88 era norma de eficácia limitada; **(ii)** não houve majoração de tributo, mas sim revogação de benefício fiscal; **(iii)** a EC n.º 103/2019 entrou em vigor na data de sua publicação para a União, conforme art. 36, III; **(iv)** o **STF** não aplica a anterioridade nonagesimal à revogação de benefícios fiscais.
3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório.
4. A jurisprudência tem entendido ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (**STJ** -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010).
5. No caso em tela, não existem contradições, omissões, obscuridades, erro material ou premissa fática equivocada.
6. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma Recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, que inexistem no acórdão embargado.
7. Apenas para fins de esclarecimentos, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa à anterioridade nonagesimal, tendo reconhecido que a revogação do art. 40, §21, da CF/88 pela EC n.º 103/2019 acarretou significativo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser observado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, nos termos do art. 150, III, alínea c, e do art. 195, §6.º, da CF.
8. O fato de a Fazenda Nacional discordar do entendimento adotado não configura omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento. A Turma Recursal analisou a questão e concluiu pela aplicabilidade da anterioridade nonagesimal ao caso concreto, em consonância com precedentes do próprio **STF** (RE 564.225 AgR-EDv-AgR-ED/RS) e desta TR (processo n.º 0811254-95.2020.4.05.8200).
9. Ressalte-se que eventual oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento não dispensa a presença das hipóteses legais para o seu cabimento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

